

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557198 - GO
(2014/0189775-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RIDOVAL DARCI CHIARELOTO
**ADVOGADO : BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
GO015086**
AGRAVADO : MARIA INÊS DA VEIGA JARDIM
ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO003306
**MATEUS LIMIRO ROCHA SILVA E OUTRO(S) -
GO037379**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. As eventuais despesas de campanha eleitoral são de responsabilidade do partido político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17 da Lei 9.504/97. Precedentes.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.198 - GO (2014/0189775-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RIDOVAL DARCI CHIARELOTO
ADVOGADO : BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO015086
AGRAVADO : MARIA INÊS DA VEIGA JARDIM
ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO003306
MATEUS LIMIRO ROCHA SILVA E OUTRO(S) - GO037379

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por RIDOVAL DARCI CHIARELOTO, inconformado com a decisão de fls. 410/416 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) ausência de violação aos arts. 515 e 535 do CPC/73;
- (ii) incidência da Súmula 284/STF quanto à alegada violação à Lei 9.504/97;
- (iii) impossibilidade de análise de dispositivo constitucional;
- (iv) ausência de pertinência temática entre as normas tidas por violadas e o decidido no v. acórdão recorrido;
- (v) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao ônus da prova;
- (vi) ausência de cotejo analítico para conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Em suas razões, o agravante aponta, além da negativa de prestação jurisdicional, que houve o devido combate aos equivocados fundamentos lançados no acórdão estadual, sendo incabível a incidência da Súmula 284/STF ao caso.

Afirma, ainda, que, *"para que se adentre no mérito recursal e nas violações aos dispositivos de lei lá evidenciadas, certamente não há que se revolver o conjunto probatório do processo"* (fls. 435/436).

Foi apresentada impugnação às fls. 444/453.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.198 - GO (2014/0189775-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RIDOVAL DARCI CHIARELOTO
ADVOGADO : BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO015086
AGRAVADO : MARIA INÊS DA VEIGA JARDIM
ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO003306
MATEUS LIMIRO ROCHA SILVA E OUTRO(S) - GO037379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC/73 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. As eventuais despesas de campanha eleitoral são de responsabilidade do partido político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17 da Lei 9.504/97. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.198 - GO (2014/0189775-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RIDOVAL DARCI CHIARELOTO
ADVOGADO : BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO015086
AGRAVADO : MARIA INÊS DA VEIGA JARDIM
ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO003306
MATEUS LIMIRO ROCHA SILVA E OUTRO(S) - GO037379

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, não prospera a alegada ofensa aos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia relativa à legitimidade passiva do agravante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta que houve menção expressa aos dispositivos violados - arts. 241 do Código Eleitoral e 17 da Lei 9.504/97 -, motivo pelo qual não incidiria a Súmula 284/STF. De fato, na leitura minudente do apelo nobre, verifica-se ter ocorrido referência explícita aos referidos dispositivos, com a apresentação de fundamentação satisfatória.

Sob a alegada infringência, o agravante sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação de cobrança, relativa a serviços de publicidade prestados à campanha eleitoral do requerido, ora agravante, pois *"nos dois contratos firmados se fizeram presentes as cláusulas de renúncia à solidariedade (...) e entre as partes ficou definido que o contrato tinha como único e exclusivo responsável o Comitê Financeiro"* (fl. 332).

O apelo nobre, contudo, não merece prosperar. Isso, porque o eg. TJ-GO, reiterando os termos da sentença, assentou que *"as despesas realizadas na campanha eleitoral são de responsabilidade solidária, ou seja, tanto dos partidos políticos quanto dos candidatos, não havendo que se falar em renúncia à solidariedade, uma vez existindo a previsão legal (art. 17 da*

Superior Tribunal de Justiça

Lei 9.504/97" - (fl. 311).

A conclusão do acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento desta Corte de Justiça acerca da responsabilidade solidária entre os partidos políticos e os candidatos, conforme se vê nas ementas a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO A RESPEITO DA QUESTÃO VEICULADA NO ESPECIAL, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. DÍVIDA DE CAMPANHA ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARTIDO POLÍTICO E CANDIDATO. PRETENSÃO RECURSAL INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

2. **O partido político e o candidato são solidariamente responsáveis pelas despesas contraídas em razão de campanha eleitoral. Inteligência do art. 17 da Lei n. 9.504/1997. Precedente.**

3. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido.

4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 703.923/DF, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015, g.n.)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - CAMPANHA ELEITORAL - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAIR OBRIGAÇÕES CIVIS - DESPESAS DE CAMPANHA - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO OU DO PRÓPRIO CANDIDATO - SOLIDARIEDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não há falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porque a prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, para efeito de acesso à via recursal

Superior Tribunal de Justiça

extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional, aptos a justificar sua nulidade.

II - As Coligações Partidárias possuem contexto específico, com atuação absolutamente peculiar e delineada pela legislação, tratando-se, nesse contexto, de instituição jurídica suprapartidária, com natureza temporária, sem personalidade jurídica.

III - As eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17, da Lei 9.504/97.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1085193/BA, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011, g.n.)

Processual civil e civil. Ação de indenização. Danos morais.

Campanha eleitoral. Publicação não autorizada de fotografia em "outdoor". Cerceamento de defesa. Inocorrência. Assistência judiciária gratuita. Alcance. Legitimidade passiva do candidato a cargo eletivo. Ocorrência do dano moral. Alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- O fato de a petição com o rol das testemunhas ter sido juntada apenas na data da audiência de instrução e julgamento não serve como justificativa para o recorrente ter deixado de efetuar a antecipação das despesas de locomoção e intimação, se ele foi intimado na audiência de conciliação a efetuar o preparo das diligências alusivas às intimações das testemunhas.

- A assistência judiciária gratuita alcança, tão-somente, a pessoa contemplada pelo benefício.

- O candidato a cargo eletivo e o partido político respondem solidariamente pelos excessos praticados na divulgação da propaganda eleitoral.

- Hipótese em que a autora, inconformada com a associação de sua imagem de pessoa carente e doente renal à campanha de candidato a cargo eletivo, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da utilização de sua fotografia em "outdoor" de campanha eleitoral, sem prévia autorização ou contraprestação, apenas em face dos candidatos.

- Alegações de ofensa à Constituição Federal escapam ao âmbito de competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

- A comprovação do dissídio jurisprudencial exige a juntada de cópia autenticada dos acórdãos ou a citação do repositório oficial em que se achem publicados e o confronto analítico a evidenciar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 663.887/GO, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 538)

Sobre o referido tema, cabe acentuar a imposição de solidariedade das despesas eleitorais com o trecho do voto do eminente Ministro Massami Uyeda:

Na verdade, as eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a

Superior Tribunal de Justiça

teor do artigo 17 da Lei 9.504/97 que, repita-se, porque importante, determina in verbis:

As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei".

A propósito, em referência ao âmbito de responsabilidade solidária existente entre o Partido Político e os candidatos, observa-se que esta egrégia Terceira Turma, já teve a oportunidade de decidir que "(...) O candidato a cargo eletivo e o partido político respondem solidariamente pelos excessos praticados na divulgação da propaganda eleitoral.

*Ora, se admitida a responsabilidade solidária entre o Partido Político e o candidato, nas hipóteses de excesso na divulgação da propaganda eleitoral e, dessa forma, dando ensejo à reparação competente, com maior razão é de se admitir tal responsabilidade solidária, nas hipóteses, como a dos presentes autos, de pagamento das despesas realizadas durante a campanha eleitoral, sob pena de insegurança jurídica. (REsp 1085193/BA, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 1º/07/2011)*

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ, aplicável tanto à alínea *a* quanto à alínea *c* do permissivo constitucional.

Cabe registrar que as despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade do partido político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17 da Lei 9.504/97. A responsabilidade solidária não obriga o autor a demandar obrigatoriamente contra ambos os responsáveis, partido político e candidato, podendo demandar contra um ou outro, a sua escolha. Logo, o agravante (único demandado) é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, a qual foi julgada procedente porque - segundo as instâncias ordinárias - foi demonstrada a prestação de serviços para desenvolvimento de material publicitário de sua campanha eleitoral.

No tocante ao pleito de se ver exonerado do pagamento da quantia referente às despesas de campanha, a Corte de origem, com base no lastro probatório colacionado, verificou que o ora agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar qualquer fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, conforme se demonstra com o excerto a seguir (fl. 315):

Vale ressaltar, de mais a mais, que o requerido não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer ato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, como lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, notadamente o inadimplemento contratual pela mesma. Concluo, pois, pela validade das provas documentais e testemunhais trazidas

Superior Tribunal de Justiça

pela requerente, porquanto hábeis a sustentar a pretensão de ver-se remunerada pelo requerido da quantia estipulada no contrato de prestação de serviços.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Em reforço:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO INADEQUADA DAS PROVAS NA ORIGEM. VERIFICAÇÃO. ÓBICE SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local foi categórico ao afirmar que os pedidos foram acolhidos em estrita consonância com o que foi postulado.

2. A adoção de posicionamento distinto do alcançado na origem, para acolher a tese de que houve violação do princípio da adstrição, excederia as razões colacionadas no aresto impugnado, implicando revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. As questões atinentes ao laudo pericial foram bem postas pelo Tribunal local, o qual procedeu à fundamentada análise do teor probatório constante dos autos e concluiu que a parte ora agravante "não se desvencilhou em produzir provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, embora se apegue ao que dos autos consta".

4. Conforme jurisprudência do STJ, "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

(...)

(AgInt no AREsp 1234472/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018) - grifou-se.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 557.198 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0189775-4

Número de Origem:

30562086 201093056207 3056208620108090051

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIDOVAL DARCI CHIARELOTO

ADVOGADO : BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO015086

AGRAVADO : MARIA INÊS DA VEIGA JARDIM

ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO003306

MATEUS LIMIRO ROCHA SILVA E OUTRO(S) - GO037379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIDOVAL DARCI CHIARELOTO

ADVOGADO : BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO015086

AGRAVADO : MARIA INÊS DA VEIGA JARDIM

ADVOGADOS : RENALDO LIMIRO DA SILVA - GO003306

MATEUS LIMIRO ROCHA SILVA E OUTRO(S) - GO037379

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020